



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.371-A, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Torna obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais para débitos com concessionárias de serviço público entre a primeira e a segunda quinzena do mês; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Apresentação: 06/09/2023 16:53:16.793 - MESA

PL n.4371/2023

Torna obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais para débitos com concessionárias de serviço público entre a primeira e a segunda quinzena do mês.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta legislação trata da distribuição das datas de vencimentos dos débitos, dos consumidores, com as concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º - O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º- A
.....
.....

§ 1º - As datas opcionais do dia de vencimento devem ser distribuídas metade na primeira quinzena e a outra metade na segunda quinzena do mês;

§ 2º - Cada data de vencimento deverá ter uma diferença de no mínimo dois dias em relação a outra.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 06/09/2023 16:53:16.793 - MESA

PL n.4371/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover uma melhoria significativa na relação entre concessionárias de serviço público, consumidores e usuários, visando aprimorar a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos cidadãos. Para alcançar esse fim, propomos tornar obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais para débitos entre a primeira e a segunda quinzena do mês, substituindo o atual modelo costumeiramente utilizado em que essas datas são disponibilizadas somente ao final do mês.

As concessionárias de serviços públicos desempenham um papel essencial na vida cotidiana dos cidadãos, fornecendo serviços essenciais, como eletricidade, água, gás, telefonia e transporte público. No entanto, a relação entre as concessionárias e os consumidores muitas vezes enfrenta desafios devido à inflexibilidade das datas de vencimento dos débitos.

Atualmente, as concessionárias são obrigadas a oferecer ao consumidor o mínimo de seis datas opcionais para escolher o dia de vencimento de seus débitos, mas essas datas são tradicionalmente disponibilizadas somente ao final do mês. Isso cria uma série de problemas para os consumidores:

Dificuldades financeiras: Muitos cidadãos recebem seus salários no início do mês, o que torna difícil cumprir com os pagamentos no final do mesmo período. Isso pode levar a atrasos e, consequentemente, a cobranças de juros e penalidades desnecessárias.

Planejamento financeiro: Para realizar um planejamento financeiro adequado, é essencial que os cidadãos tenham a capacidade de escolher datas de vencimento que melhor se adequem às suas circunstâncias financeiras pessoais.

Satisfação do cliente: A insatisfação dos consumidores devido a datas de vencimento inflexíveis pode prejudicar a reputação das concessionárias e afetar negativamente a confiança do público nos serviços prestados.

A proposta de tornar obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais entre a primeira e a segunda quinzena do mês trará uma série de benefícios significativos:

Flexibilidade financeira: Os consumidores terão a capacidade de escolher datas de vencimento que se alinhem melhor com seus fluxos de caixa, reduzindo a probabilidade de atrasos nos pagamentos e, consequentemente, de encargos financeiros adicionais.



* C D 2 3 1 4 5 5 6 4 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Melhor planejamento financeiro: A distribuição das datas de vencimento permitirá que os cidadãos organizem melhor suas finanças, contribuindo para uma gestão mais eficiente de suas despesas.

Satisfação do cliente: Concessionárias que oferecem maior flexibilidade nas datas de vencimento demonstram um compromisso com a satisfação do cliente, o que pode resultar em maior fidelidade e apoio público.

A presente proposta de lei busca promover uma relação mais equilibrada e harmoniosa entre as concessionárias de serviço público e os consumidores, garantindo que as datas de vencimento dos débitos sejam mais acessíveis e flexíveis. A distribuição das datas de vencimento ao longo do mês proporcionará inúmeros benefícios, incluindo uma melhor gestão financeira para os cidadãos e um aumento na satisfação do cliente.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo promover essas mudanças em prol do bem-estar e da justiça para todos os envolvidos.

Sala das Sessões, de de 2023.

Quaranta

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.987, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1995
Art. 7º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2023

Torna obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais para débitos com concessionárias de serviço público entre a primeira e a segunda quinzena do mês.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição das datas de vencimento opcionais para débitos com concessionárias de serviço público, situando-as entre a primeira e a segunda quinzena do mês.

Conforme dispõe a proposição, dar-se-ia nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com o propósito de tornar obrigatória, nas respectivas faturas decorrentes da prestação de serviços públicos pelas concessionárias, a distribuição de datas de vencimento opcionais considerando datas entre a primeira e a segunda quinzena do mês, com uma diferença de, no mínimo, dois dias entre tais datas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No âmbito desta CDC, decorrido o último prazo regimental de 5 sessões, para apresentações de emendas, compreendido no período de 6 a 24 de outubro de 2023, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.



* C D 2 4 9 9 7 8 2 0 0 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente convém lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em 22 de abril deste ano, o ilustre Deputado Marx Beltrão, que nos antecedeu na relatoria desta proposição nesta CDC, chegou a apresentar um parecer pela aprovação do PL ora em análise, mas o colega parlamentar deixou de ser membro desta Comissão em 13 de maio passado.

Por concordarmos, na íntegra e em todo mérito essencial de seu voto contido nos termos do seu parecer anteriormente apresentado, pedimos vênia para adotá-lo e reproduzi-lo desta feita.

Pois bem, o autor da proposição apresenta nova redação e pretende alterar o atual art. 7º-A, já inserido, pela Lei nº 9.791/99, no âmbito da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”. A atual redação do art. 7º-A determina que: “As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos” (nossa grifo).

Releva saber que esse artigo 7º-A está adequadamente inserido no Capítulo III da referida lei, que cuida dos direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos.

Pois bem, como bem destacado pelo autor da proposição, na justificação do projeto de lei sob exame: “Atualmente, as concessionárias são obrigadas a oferecer ao consumidor o mínimo de seis datas opcionais para escolher o dia de vencimento de seus débitos, mas essas datas são tradicionalmente disponibilizadas somente ao final do mês. (...)”. De fato, essa



* C D 2 4 9 9 7 8 2 0 8 0 0 *

concentração de datas tem causado uma série de transtornos a milhares de consumidores, seja por dificuldades financeiras de terem os recursos nesse período do mês, seja por retirar-lhes a capacidade de melhor planejar financeiramente suas vidas.

Assim, compreendemos que a proposta contida no PL sob análise, qual seja a de melhor distribuir as datas opcionais do dia de vencimento, sendo a metade delas na primeira quinzena e a outra metade na segunda quinzena do mês, vem ao encontro do anseio dos consumidores, propiciando-lhes maior margem para planejarem seus gastos e melhor equacionarem sua agenda de compromissos financeiros ao longo dos meses.

De outro modo, para as concessionárias de serviços públicos não se observará nenhum impacto tão considerável em seus fluxos de caixa decorrentes dos recebimentos, vez que a diferença entre as datas será mínima e não tem potencial de causar-lhes prejuízos na arrecadação de seus haveres.

Concordamos, portanto, que a proposta de tornar obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais - entre a primeira e a segunda quinzena do mês, com uma diferença, de no mínimo, dois dias entre essas datas - trará uma série de benefícios significativos ao público consumidor. Não restam dúvidas, a nosso ver, de que se trata de uma iniciativa muito oportuna e importante, sobretudo porque é voltada a proteger os interesses dos consumidores de eletricidade, água, gás, telefonia e, mesmo, os usuários de outros serviços públicos prestados no País, estando em perfeita sintonia com o princípio da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, II, da Lei nº 8.078/90 – CDC), que também deve nortear as relações consumeristas, inclusive no tocante àqueles serviços essenciais prestados pelas concessionárias públicas no Brasil.



* C D 2 4 9 9 7 8 2 0 0 8 0 0 *

Diante do exposto, consideramos a proposta em análise muito meritória e oportuna sob os aspectos atinentes à defesa dos interesses dos consumidores e usuários dos serviços públicos prestados no Brasil, em plena sintonia com as disposições do CDC e, portanto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.371, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-10316



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249978200800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 2 4 9 9 7 8 2 0 0 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2023

Torna obrigatória a distribuição das datas de vencimento opcionais para débitos com concessionárias de serviço público entre a primeira e a segunda quinzena do mês.

Autor: Deputado DUARTE JR

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão dos nobres Deputados Celso Russomanno e Gisela Simona para aumentar o prazo de vigência da lei em 180 dias. Prazo este, constante do art. 3º do Projeto de Lei.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.371, de 2023, com a EMENDA anexa.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2025.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Relator



* C D 2 5 8 8 0 3 7 6 9 9 0 0 *



CAMARAS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Relator

Apresentação: 07/05/2025 19:12:18.000 - CDC
CVO 1 CDC => PL 4371/2023

CVO n.1



* C D 2 5 8 8 0 3 7 6 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258803769900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.371/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256548108900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 4.371/2023

Apresentação: 20/05/2025 09:21:13.037 - CDC
EMC-A 1 CDC => PL 4371/2023
EMC-A n.1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente



* C D 2 5 8 4 9 2 0 6 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258492066800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida